autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 05/09/2018 14:16:39.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01 – PL 505 de 2017. 09 / 08 / 17 (a)

LIDO HOJE
08 AGO 2017
ÀS COMISSÕES DE:

Const. Just. e Leg. Participação

Administração Pública

Trans. Sist. Trân. Mobil. e Acessib.

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09 / 08 / 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF: 11.232

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 10/8/17 ÀS 18 hs
POR

SAÍDA: 24/08/17 ÀS: 16 h ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04 a 11 24/08/17

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 05/09/2018 14:16:39.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0505/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Código de Trânsito Brasileiro;

- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99;

- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências – **especialmente art. 9º**;

- Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana – especialmente art. 24, IV;

- Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

- Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989;

- Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

- Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

- Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo;

- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente arts. 221 e seguintes;

- Lei Municipal nº 9.343, de 19 de outubro de 1981, que dispõe sobre instalação de sinal de alerta nos estabelecimentos da rede municipal de ensino;

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 05/09/2018 14:16:39.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Lei - Lei Municipal nº 11.301, de 14 de dezembro de 1992, que cria a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.315, de 21 de dezembro de 1992, que dispoe sobre o Conselho Municipal da Pessoa Deficiente - CMPD, e da outras providencias.

- Lei Municipal nº 11.656, de 18 de outubro de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de demarcação, pelos postos de serviços e de abastecimento de combustíveis, de faixa para passagem de pedestres nas calçadas;

- Lei Municipal nº 12.117, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiências físicas;

- Lei Municipal nº 12.260, de 11 de dezembro de 1996, que disciplina a utilização das calçadas situadas nas proximidades das faixas de pedestres, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.637, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo;

- Lei Municipal nº 15.898, de 08 de novembro de 2013, que acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007. (dispõe que deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais).

- Lei Municipal nº 16.673, de 13 de junho de 2017, que institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 54.058, de 01 de julho de 2013, que cria o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte – CMTT, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes;

- Decreto Municipal nº 54.655, que institui o Plano Municipal de Ações Articuladas para as Pessoas com Deficiência – Plano São Paulo Mais Inclusiva;

- Decreto nº 56.834, de 24 de fevereiro de 2016, que institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de São Paulo – PlanMob/SP 2015;

- PL 017/03, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de "semáforo com informador de tempo" no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 16/10, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de semáforos sonoros no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 05/09/2018 14:16:39.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- PL 46/15, que altera a redação do art. 3º da Lei nº 14.492, de 31 de julho de 2007, e dá outras providências – com as razões do veto;

- PL 541/16, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa e/ou semáforo para travessia de pedestres no entorno de unidades de saúde públicas e privadas, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **16673**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 16.673 13/06/2017 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 617/2011 (ver documento)
Autor(es): José Police Neto; Abou Anni; Adilson Amadeu; Adriana Ramalho; Alessandro Guedes; Alfredo Cavalcante; Aline Cardoso; André Santos; Antonio Donato; Atílio Francisco; Aurélio Nomura; Caio Miranda Carneiro; Celso Jatene; Claudinho de Souza; Cláudio Prado; Dalton Silvano; David Soares; Eduardo Matarazzo Suplicy; Eduardo Tuma; Fábio Riva; Fernando Holiday; Floriano Pesaro; George Hato; Gilberto Nascimento; Gilson Barreto; Antonio Goulart; Isac Felix; Jair Tatto; Janaina Lima; João Jorge; Marco Aurélio Cunha; Mario Covas Neto; Nabil Bonduki; Gilberto Natalini; Netinho de Paula; Ota; Paulo Frange; Quito Formiga; Reginaldo Tripoli; Ricardo Nunes; Ricardo Teixeira; Ricardo Young; Rodrigo Goulart; Rute Costa; Sâmia Bomfim; Senival Moura; Soninha; Souza Santos; Toninho Vespoli
Notas: - Semana do Pedestre, a ser comemorada anualmente na terceira semana do mês de julho.

[Back]

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 05/09/2018 14:16:39.

Folha
Proc. nº 505/17
Câm. Municipal de São Paulo
Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.673, DE 13 DE JUNHO DE 2017

(Projeto de Lei nº 617/11, dos Vereadores José Police Neto - PSD, Abou Anni - PV, Adilson Amadeu - PTB, Adriana Ramalho - PSDB, Alessandro Guedes - PT, Alfredinho - PT, Aline Cardoso - PSDB, André Santos - PRB, Antonio Donato - PT, Atílio Francisco - PRB, Aurélio Nomura - PSDB, Caio Miranda Carneiro - PSB, Celso Jatene - PR, Claudinho de Souza - PSDB, Cláudio Prado - PDT, Dalton Silvano - DEMOCRATAS, David Soares - DEMOCRATAS, Eduardo Matarazzo Suplicy - PT, Eduardo Tuma - PSDB, Fábio Riva - PSDB, Fernando Holiday - DEMOCRATAS, Floriano Pesaro - PSDB, George Hato - PMDB, Gilberto Nascimento - PSC, Gilson Barreto - PSDB, Goulart - PSD, Isac Felix - PR, Jair Tatto - PT, Janaína Lima - NOVO, João Jorge - PSDB, Marco Aurélio Cunha - PSD, Mario Covas Neto - PSDB, Nabil Bonduki - PT, Natalini - PV, Netinho de Paula - PDT, Ota - PSB, Paulo Frange - PTB, Quito Formiga - PSDB, Reginaldo Tripoli - PV, Ricardo Nunes - PMDB, Ricardo Teixeira - PROS, Ricardo Young - REDE SUSTENTABILIDADE, Rodrigo Goulart - PSD, Rute Costa - PSD, Sâmia Bomfim - PSOL, Senival Moura - PT, Soninha - PPS, Souza Santos - PRB e Toninho Vespoli - PSOL)

Institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Estatuto do Pedestre.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, entende-se:

a) por pedestre toda pessoa que, circulando a pé, utiliza os passeios públicos e calçadas dos logradouros, vias, travessas, vias de pedestres, vielas, escadarias, passarelas, passagens subterrâneas, praças e áreas públicas na área urbana e rural e nos acostamentos das estradas e vias na área rural do Município;

b) por Mobilidade a Pé o tipo de Mobilidade Ativa, que utiliza a energia do próprio corpo humano como arcabouço à sua realização;

c) entende-se como infraestrutura para a caminhada do pedestre os espaços que constituem as vias terrestres nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, que incluem as calçadas, a pista de rolamento, os canteiros centrais e logradouros públicos, bem como aquela que permite a conexão delas munidas de facilidade e segurança na realização das travessias de ruas da cidade;

d) (VETADO)

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

§ 1º Os direitos e deveres estabelecidos nesta lei estendem-se à pessoa que transita em cadeira de rodas, motorizada ou não, à que conduz e utiliza carrinho de bebê, carrinhos para transporte de pacotes, ao ciclista desmontado que esteja conduzindo a pé sua bicicleta e ao trabalhador de coleta de resíduos, varrição e atividades nas vias e logradouros públicos.

§ 2º Para a garantia dos direitos assinalados nesta lei será considerada obrigação do Poder Público a comprovação e verificação do atendimento nas obras, reformas e projetos por ele desenvolvidos ou autorizados, da legislação pertinente à proteção e garantia dos direitos dos pedestres, notadamente a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código Brasileiro de Trânsito, Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 - Política Nacional de Mobilidade Urbana e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como das Normas Técnicas e manuais de procedimentos delas derivados.

Art. 3º Todos os pedestres têm o direito à qualidade da paisagem visual, ao meio ambiente seguro e saudável, ao desenvolvimento sustentável da cidade, ao direito de ir e vir, de circular livremente a pé, com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas faixas de travessia sinalizadas das vias, nos passeios públicos, calçadas, praças e áreas públicas, sem obstáculos de qualquer natureza, assegurando-lhes segurança, mobilidade, acessibilidade e conforto, com a proteção em especial de crianças, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e as da terceira idade.

CAPÍTULO II

DO FINANCIAMENTO

Art. 4º São fontes de recursos a serem aplicados no desenvolvimento das ações visando concretizar as diretrizes e objetivos previstos nesta lei:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de São Paulo a ele destinados;

III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V - contribuições ou doações de entidades internacionais;

VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;

VII - recursos provenientes do Fundurb, nos termos do inciso II do art. 339 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014;

VIII - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência da aplicação desta lei;

IX - (VETADO)

X - recursos provenientes de compensações ambientais, compensação de Impacto Ambiental, compensações de Impacto de Vizinhança, compensação de Polos Geradores de Tráfego;

XI - outras receitas eventuais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Os recursos previstos neste artigo deverão ser aplicados em ações que garantam o atendimento dos objetivos e direitos assegurados por esta lei.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE MOBILIDADE A PÉ

Art. 5º Caberá ao Poder Público elaborar um Sistema de Informações sobre Mobilidade a Pé reunindo dados estatísticos sobre circulação, fluxos, acidentes, atropelamentos, quedas e outros dados necessários à formulação e avaliação das políticas de mobilidade.

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 05/09/2018 14:16:39.

§ 1º Os dados coletados e tabulados incorporados ao Sistema de Informações sobre a Mobilidade a Pé deverão ser disponibilizados ao público, inclusive através da rede mundial de computadores, com atualização periódica.

§ 2º Os projetos financiados com os recursos previstos nesta lei deverão estabelecer metas para avaliação visando melhorar os indicadores na área afetada com base nos dados coletados pelo sistema de informações mencionado no "caput".

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO PARA O PEDESTRE

Art. 6º Cabe ao Poder Público estabelecer uma rede de sinalização para o fluxo e a rede de mobilidade a pé na cidade.

Art. 7º A infraestrutura da sinalização deverá estar em acordo com o disposto no art. 2º desta lei, além de respeitar as necessidades, proporções e ergonomia dos pedestres.

CAPÍTULO V

DOS OBJETIVOS

Art. 8º O Estatuto do Pedestre tem os seguintes objetivos:

I - o desenvolvimento de ações voltadas à melhoria da infraestrutura que dá suporte à mobilidade a pé garantindo sua abordagem como uma rede à semelhança das demais redes de transporte e a elas articulada;

II - a criação de uma cultura favorável à mobilidade a pé, como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;

III - melhoria das condições de mobilidade a pé da população, com conforto, segurança e modicidade, incluindo os grupos de mobilidade reduzida;

IV - aumento da participação do transporte não motorizado e a pé na divisão modal;

V - melhoria das condições de calçadas e travessias no âmbito da cidade de São Paulo;

VI - redução de quedas e atropelamentos relacionados à circulação de pedestres junto aos componentes do sistema;

VII - melhoria das condições de integração entre os diferentes modais de transporte e a rede de mobilidade a pé, baseado nas condições das pessoas usuárias do sistema;

VIII - homogeneização e melhoria das condições de microacessibilidade nas diferentes regiões do Município;

IX - melhoria das condições de segurança pública através da maior ocupação dos espaços públicos que dão suporte à mobilidade a pé;

X - o desestímulo ao uso de veículos automotores em circulação e dos índices de emissão de poluentes no ar;

XI - a melhoria dos sistemas de transporte público coletivo através da redução de sua utilização nas viagens de extensão curta (até 2 Km);

XII - a melhoria das condições de saúde da população pela prática da atividade física da caminhada;

XIII - a conscientização da sociedade quanto aos efeitos indesejáveis da utilização do veículo automotor nas locomoções urbanas;

XIV - o incentivo ao uso da mobilidade a pé para os deslocamentos cotidianos ao trabalho e escola.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DO PEDESTRE

Art. 9º São assegurados ao pedestre, dentre outros, os seguintes direitos:

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

I - preservação da vida, integridade física e mental do cidadão que exerce seu direito constitucional de ir e vir;

II - (VETADO)

III - elaboração de relatório detalhado emitido pela autoridade que acompanhou a ocorrência, complementado com dados médicos por pessoa da área da saúde, indicando as causas do óbito, se houver, e, no caso de alta, a gravidade da ocorrência e possíveis sequelas advindas do acidente, devendo neste caso, obrigatoriamente, ser a vítima acompanhada ou monitorada pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias após o incidente ou acidente;

IV - manutenção de passeios e calçadas limpas, bem conservadas, com piso antiderrapante, inclinação e largura previstas nas normas técnicas e leis específicas, adequadas à circulação e mobilidade;

V - existência de abrigos ou cobertura simples contra intempéries nas paradas de ônibus, com ou sem canteiro central, com tamanho adequado ao volume do público usuário;

VI - existência de faixas de pedestre para travessia segura das vias públicas sinalizadas horizontal e verticalmente conforme as normas do CONTRAN e corretamente iluminadas, conforme norma NBR 5101 ou aquela que venha a substituí-la;

VII - reexecução imediata das faixas de pedestre e da sinalização horizontal sempre que houver recapeamento asfáltico das vias e logradouros, devendo o custo desta reexecução da sinalização integrar o contrato da obra;

VIII - sinais de trânsito luminosos de tecnologia inteligente, em ótimo estado de conservação e manutenção, dotados de temporizadores numéricos decrescentes, destinados e direcionados aos pedestres com a finalidade de alertá-los sobre o tempo restante de travessia e dispondo de alerta sonoro quando necessário ou recomendável atendendo às normas do CONTRAN, nos locais onde a demanda de pedestre justificar tal equipamento;

IX - garantia de tempo suficiente para travessia segura nas vias com sinal de trânsito, adequado a cada local, horário e ao fluxo e ritmo de mobilidade do público usuário constituído por crianças, escolares, idosos, cadeirantes, portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, além de sinalização objetiva e adequada às necessidades do pedestre quando a travessia de via com ilha central necessitar, por motivos técnicos, ser feita em etapas;

X - ser alertado sempre que ocorrer movimentação de veículos cruzando o passeio público e a calçada, mediante sinaleiras luminosas e sonoras de acionamento automático, e ter alerta dado ao motorista sobre a movimentação de pedestres no mesmo passeio, instaladas junto aos acessos de veículos dos imóveis públicos ou privados, atentando-se ao fato de que a prioridade de passagem é sempre do pedestre como determina o art. 36 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

XI - travessias respeitando sua lógica e restrições sempre que possível em nível e pela infraestrutura viária, reservando as travessias em desnível, especialmente passarelas, às situações nas quais a topografia, a presença de rios ou a necessidade de atravessar vias expressas ou rodovias assim o exigir por questões técnicas;

XII - programas de educação de trânsito para crianças, adolescentes, idosos e seus responsáveis legais;

XIII - participar da formulação de programas de educação de trânsito voltados aos motoristas sobre segurança no trânsito voltada para a priorização do pedestre;

XIV - ruas exclusivas para o uso de pedestres inseridas no espaço urbano, valorizando a fruição da paisagem, o turismo, o comércio, a prestação de serviços, o lazer e a recreação, devendo ser adotada logística própria e específica para o abastecimento de produtos e serviços, coleta de resíduos e circulação eventual de veículos de emergência;

XV - ciclovias implantadas com sistema de sinalização horizontal, vertical e semafórico, corretamente iluminadas e sinalizadas com a utilização de materiais refletivos como elemento para visualização noturna e garantindo a preferência e a segurança do pedestre nos locais de travessia;

XVI - segurança urbana nas vias, logradouros, praças, passeios públicos e calçadas;

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 05/09/2018 14:16:39.

XVII - adoção de equipamento e mobiliário urbano de bom projeto, execução e instalação, bem como a instalação de lixeiras em cada face de quadra, preferencialmente próximas das esquinas, assegurada a mobilidade e a acessibilidade de todos os pedestres;

XVIII - instalação de banheiros públicos que atendam também a acessibilidade com condições adequadas de limpeza e higiene, assim como bebedouros públicos em locais de maior afluxo de pedestres, assegurada a mobilidade e a acessibilidade na instalação destes equipamentos;

XIX - utilização exclusiva de espécies vegetais adequadas, sadias e seguras na arborização e decoração dos passeios públicos e jardins contíguos à circulação dos pedestres, com cuidados especiais nas áreas próximas às travessias, de forma a evitar situações onde haja o comprometimento da intervisibilidade entre pedestres e condutores, evitando-se eventuais ferimentos e acidentes mediante a retirada imediata dos exemplares e de todas as espécies relacionadas pelo órgão ambiental competente que terá atuação preventiva e sempre que acionado;

XX - fruição de vias e logradouros devidamente sinalizados de acordo com as normas do CONTRAN, em especial com a instalação de regulamentação de velocidades mais baixas em áreas de maior afluxo de pedestres;

XXI - requerer à Prefeitura, através de pedido individual ou coletivo, a solução de quaisquer problemas relacionados ao desatendimento dos direitos relacionados nos arts. 3º e 9º e seus incisos I a XX e das ocorrências previstas nos arts. 12 ao 17.

Parágrafo único. É assegurado ao pedestre prioridade sobre todos os demais meios de transporte conforme determinam o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei Federal de Mobilidade Urbana. Da mesma forma é assegurado tratamento de acessibilidade em toda a rede da Mobilidade a Pé, conforme determina a Lei Brasileira da Inclusão.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES DO PEDESTRE

Art. 10. São deveres do pedestre:

I - cumprir e zelar pelo cumprimento do presente estatuto, comunicando de forma anônima ou não ao Poder Público as infrações e os descumprimentos da presente lei;

II - cumprir e respeitar a sinalização de trânsito, zelar por sua conservação, utilizar as faixas de pedestres, passarelas e passagens;

III - atravessar de forma segura e objetiva;

IV - ajudar quaisquer crianças, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção durante a sua travessia das vias;

V - caminhar pelo acostamento nas vias sem passeio ou calçada.

CAPÍTULO VIII

DA ILUMINAÇÃO DAS VIAS

Art. 11. O Poder Público priorizará o sistema de iluminação pública das vias e logradouros de acordo com a norma NBR 5101 ou de outra norma que venha a substituí-la, para proporcionar luminosidade suficiente e adequada conforme item 6.1.2.2, mediante instalação e suplementação pontual de luminárias, quando necessário:

I - nas passarelas, nos passeios públicos e calçadas em geral, com pelo menos 10 (dez) lux, medidos ao nível do piso da faixa de circulação no ponto de menor luminosidade;

II - nas esquinas das vias públicas locais, dotadas ou não de faixas de pedestre para travessia segura, com pelo menos 15 (quinze) lux, medidos no nível do piso no eixo das vias;

III - nas esquinas das vias públicas coletoras, dotadas ou não de faixas de pedestre para travessia segura com pelo menos 20 (vinte) lux, medidos no nível do piso no ponto de menor luminosidade;

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

IV - nas faixas de pedestre para travessia segura das vias públicas estruturais, quando houver tal travessia, com pelo menos 32 (trinta e dois) lux, medidos no nível do piso no ponto de menor luminosidade;

V - nas demais vias públicas, segundo classificação da norma NBR 5101, com pelo menos 10 (dez) lux, medidos no eixo da via ao nível do piso.

CAPÍTULO IX

DAS DIRETRIZES RELATIVAS A OBRAS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

Art. 12. A partir dos dados disponibilizados pelo Sistema de Informações sobre Mobilidade a Pé, relativos ao volume e fluxo de pedestres, serão estabelecidas áreas e vias prioritárias para serem adequadas às condições adequadas de conforto e segurança para os pedestres.

Art. 13. Os tempos semafóricos deverão ser configurados para levarem em conta a demanda e o fluxo de pedestres para cada área, notadamente as de maior fluxo, visando garantir os direitos previstos nesta lei.

Art. 14. Em novas obras, reformas e projetos viários ou de urbanização, o Poder Público deverá garantir o desenho ou redesenho das vias de forma a assegurar a prioridade e a maior segurança aos pedestres.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público a readequação progressiva das demais vias quanto ao desenho para garantir os objetivos do "caput".

Art. 15. Caberá aos órgãos gestores e operadores de serviços públicos de transporte público compatibilizarem a rede viária e o desenho da rede da Mobilidade a Pé do entorno, em um raio mínimo de 300m, com atendimento aos fluxos a pé relacionados à utilização e operação do equipamento.

Parágrafo único. Os órgãos gestores e operadores deverão também planejar os acessos aos equipamentos de transporte público levando em conta o atendimento aos fluxos a pé relacionados à utilização e operação do equipamento.

CAPÍTULO X

DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 16. As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos que possuam postes, equipamentos ou mobiliário urbano instalados nas calçadas, praças e passeios públicos em desacordo com o disposto no art. 3º desta lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, proceder a sua adaptação ou retirada.

§ 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas que não se adaptarem às disposições desta lei serão comunicadas pela Prefeitura para que promovam as modificações necessárias ou retirem seus equipamentos, ficando, em caso de descumprimento, sujeitas às seguintes penalidades até o cumprimento das determinações municipais:

I - advertência por escrito sobre cada local e situação a corrigir;

II - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, por face de quadra, até cessação da irregularidade.

§ 2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 17. (VETADO)

CAPÍTULO XI

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O PEDESTRE

Art. 18. O Poder Público adotará instrumentos de participação popular e interação com os órgãos competentes para elaboração de políticas públicas atinentes ao pedestre, bem como para fiscalização e cumprimento das disposições do presente Estatuto.

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 05/09/2018 14:16:39.

505 (7
Civia Coordenadoria Suporte
RF 11.374

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os imóveis públicos e privados com vagas de estacionamento nos recuos de frente e acesso por guias rebaixadas e os postos de venda de combustível deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, demarcar o limite físico entre seus alinhamentos e o logradouro, identificando claramente o passeio público, com destaque para sinalização e diferenciação do piso nos termos da legislação municipal e da Resolução nº 38, de 21 de maio de 1998, que regulamenta o art. 86 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a identificação das entradas e saídas de postos de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo.

Parágrafo único. O não cumprimento dos preceitos deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei acarretará ao infrator multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada mensalmente enquanto perdurar a infração.

Art. 20. É vedado o trânsito de ciclomotor, triciclo motorizado, motocicleta e outros equipamentos motorizados destinados à entrega e venda de produtos nas áreas destinadas à circulação exclusiva de pedestres. Cabe aos demais veículos de tração humana como bicicletas e triciclos de carga trafegarem nesta área com velocidade reduzida e concedendo prioridade total aos pedestres.

§ 1º Os proprietários dos equipamentos com circulação proibida citados no "caput" deste artigo que forem flagrados nas áreas destinadas à circulação ou passagem de pedestres serão considerados em conduta antissocial e imediatamente multados, sendo que, na reincidência, seus equipamentos serão apreendidos, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º A multa de que trata o parágrafo anterior deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 3º Caso as áreas de circulação exclusiva de pedestres sejam dotadas de ciclovias ou ciclofaixas, as mesmas deverão ser adequadamente sinalizadas e garantirem a prioridade do pedestre.

Art. 21. É obrigação do Poder Público observar o cumprimento dos direitos do pedestre relacionados no art. 3º e seus incisos, e das ocorrências previstas nos arts. 8º ao 15, mobilizando recursos técnicos e orçamentários, bem como fazer cumprir os preceitos dos demais artigos, estruturando-se adequadamente.

Art. 22. Fica proibido o estacionamento de quaisquer veículos, motorizados ou não, sobre os passeios públicos, calçadas e faixas de pedestres em todo território do Município.

Art. 23. Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"- terceira semana do mês de julho: a Semana do Pedestre, com a realização de atividades, publicidade e campanhas nas escolas e junto aos grupos da terceira idade acerca dos direitos, deveres e responsabilidades do pedestre." (NR)

Art. 24. O disposto no Capítulo IV só poderá ser implantado após regulamentação federal específica.

Art. 25. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de junho de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de junho de 2017.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/06/2017, p. 1, 3 c. todas, 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 24/8/17 às 16:00
Pc

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Caio Mundo
Em 20/9/2017

Obs.: O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 2º do artigo 80 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/9/2017 AO 14 HS
POR
SAÍDA 27/09/17 ÀS 13 H 26 ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/11/17 AO 13 HS
POR
SAÍDA 23/11/17 ÀS 13 H 00 ASS:

Segue(m) juntado(s), na data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 12 , 13 , Em 18 / 12 / 17
Fernando de Lima Carvalho
RF. 11.272-SGP. 1

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 05/09/2018 14:16:39.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 12 do Proc.
Nº 01.505 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-10

pl0505-17

PARECER Nº 2053/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0505/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Toninho Vespoli e José Police Neto, que promove acréscimo de parágrafo único ao artigo 18 da Lei n°16.673, de 13 de junho de 2017 (Estatuto do Pedestre), para disciplinar exigência necessária à instalação de semáforos sonoros no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, a política pública de implementação de semáforos com sinalização sonora prevista no inciso VIII do art. 9° da Lei 16.673, de 13 de junho de 2017, deve ocorrer obrigatoriamente mediante consulta ao Conselho Municipal de Pessoa com Deficiência.

Segundo a justificativa, o Conselho Municipal, devido ao acúmulo de reflexão sobre o tema, poderá contribuir para evitar a implementação de uma política pública que não seja de fato inclusiva.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A propositura visa implementar política voltada à proteção das pessoas portadoras de deficiência, estando em consonância com o artigo 23 da Constituição Federal, in verbis:

> *"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"*

RELATÓRIO 2079/2017

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 05/09/2018 14:16:39.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

O artigo 230, da Lei Orgânica também ampara a presente propositura:

> *"Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:*
>
> *II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos.*
>
> *Art. 227- O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos."*

Necessário também destacar a competência da Câmara Municipal para legislar sobre organização e funcionamento de Conselhos Municipais, como se depreende do artigo 13, XVIII, da Lei Orgânica do Município:

> *"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:*
>
> *XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;"*

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 05/09/2018 14:16:39.

Folha nº 13 do Proc.
Nº 01-505 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SCP-1

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0505-17

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 18/12/2017

MÁRIO COVAS NETO

CAIO MIRANDA

Relator

REIS

~~CLAUDINHO DE SOUZA~~ JOÃO JORGE

RINALDI DIGILIO

JANAÍNA LIMA

SANDRA TADEU

JOSÉ POLICE NETO

SONINHA FRANCINE

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 05/09/2018 14:16:39.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 12 / 17
Pág. 102 Col. 2
Conferido
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A comissão de Adm. Pública
Em 22/01/2018 - 11hs 45min

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.282

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 23-01-2018 às 16:16
RF
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora
Paulo Frange
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em / /
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º artigo 83 do RI

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s), a pedido da interessada (não) (cheque) nº 14 e 15 em 26/06/18
Assist. Técnico Parlamentar
RF.

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 05/09/2018 14:16:39.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 14
nº 01 - 505 de 2017
Vera Nice

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de membro desta Comissão e no intuito de subsidiar a análise do projeto de lei nº 505/2017, de autoria dos nobres Vereadores Toninho Vespoli e José Police Neto, que "*acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 16.673, de 13 de junho de 2017 (Estatuto do Pedestre)*", solicito o encaminhamento de pedido de informações ao Executivo, para que este se pronuncie a respeito do inteiro teor da propositura.

São Paulo,

VEREADOR PAULO FRANGE

Deferido 20 / 06 / 2018

VEREADOR GILSON BARRETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 05/09/2018 14:16:39.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 15 ao proc.
nº 01-505 de 20 17
Vera Nice Rodrigues
RF 101.12

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Ofício SGP-12 nº 332/2018

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município **505/2017,** de autoria dos Vereadores Toninho Vespoli e José Police Neto que acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 16.673, de 13 de junho de 2017 (estatuto do pedestre).

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto, da justificativa fls. 01 e 02

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

RECEBIDO
SGM/ATL
Alberico Fontenelle de Souza
RF: 743-0525
SGM/ATL

DIRETORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 2614
HORÁRIO: 11h40
ENTRADA: 20/06/18
SAÍDA:
Alberto Silva Santos
Subinspetor
RF 586.985-5 CAMARA

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 16 a 22. Em 04/09/2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
R.F. 100.823

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 05/09/2018 14:16:39.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de AGOSTO de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 383/18 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 332/2018

DOCREC
702/2018

Folha nº 16 do Proc.
Nº 04-505 de 2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública, relativo ao Projeto de de Lei nº 505/17, de autoria dos Vereadores Toninho Vespoli e José Police Neto, que acrescenta parágrafo único ao artigo 18 da Lei nº 16.673, de 13 de junho de 2017 (Estatuto do Pedestre), encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações oferecidas pelos órgãos municipais competentes, concluindo pela viabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

EDUARDO TUMA
Secretário da Casa Civil

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/MMO/drs
Resp 505-17

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

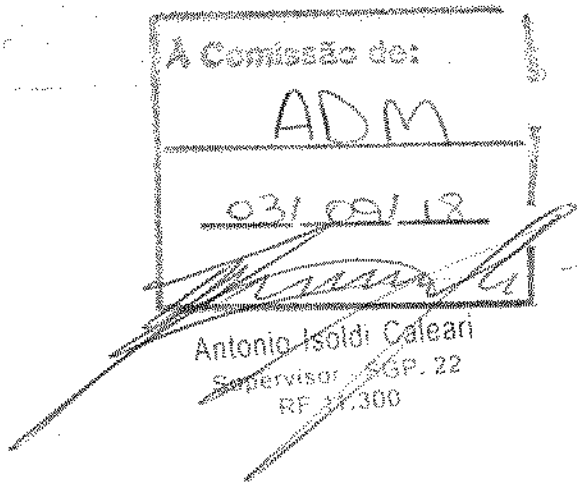

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 05/09/2018 14:16:39.

Não PS – ANÁLISE TÉCNICA
ESPECIAL - PROJETO DE LEI

Nº: 96.31.00412/18 24

Reg. CET: 05530 17/07/18
Analista: HELOISA HELENA MELLO

PARECER TÉCNICO

Folha nº 15 do Proc. Nº 01-505 de 2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

SPP/ ASSESSORIA,

Em atenção a solicitação de inserção de Parágrafo Único no artigo 18º da Lei 16.673 de 13.06. 2017 - Estatuto do Pedestre, referente a instalação de semáforos sonoros na cidade de São Paulo, informamos que a proposta de instalação desses equipamentos foi definida conjuntamente com SMPED- Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, sendo proposto inicialmente o atendimento de 05 rotas:
- Metrô Linha Azul
- Ipiranga
- Barra Funda
- V.Clementino
- Centro
cujos projetos de detalhamento encontram-se em elaboração.

Com relação aos subsídios sobre necessidades e funcionamento dos equipamentos propostos, esclarecemos que por tratar-se de assunto muito específico, foi desenvolvido conjuntamente com diversas associações de deficientes Visuais e CPA- Comissão Permanente de Acessibilidade, havendo inclusive participação de membros do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, em setembro de 2016.

As especificações técnicas necessárias para o desempenho do equipamento e atendimento a comunidade de deficientes visuais se encontram em processo, e continuam sendo feitas juntamente com os envolvidos., tendo inclusive subsidiado o trabalho junto ao CONTRAN, para normatização resultando na Resolução 704/2017, que trata desse assunto.

Com relação a inserção do parágrafo único no artigo 18º do Estatuto do Pedestre, informamos nada tenha opor.

ROSEMEIRY LEITE DA SILVA
Gestora de Trânsito

De acordo,

Reg.CET: 05530
17/07/18

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 05/09/2018 14:16:39.

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
ESPECIAL - PROJETO DE LEI

Nº: 96.31.00412/18-24
Revisão: 1
Reg. CET: 07159 17/07/18
Analista: CAIO CESAR BALDOCCHI

PARECER TÉCNICO

Ao
DAE - Sr. Supervisor,

Restituímos o presente, com o parecer da SPP/GST, para prosseguimento.

Att,

Reg.CET: 07159
17/07/18

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 05/09/2018 14:16:39.

Folha nº 12 do Proc.
Nº 01-505 de 20 fls. 29
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Papel para informação rubricado como folha N.º

do Ofício N.º SGP 12 – 332/2018

Data / / Assinatura

SMT/CH-GAB
Senhor Chefe de Gabinete,

Em atenção ao solicitado, restituímos o presente para conhecimento da manifestação exarada pela Área de Planejamento desta Companhia, referente ao Projeto de Lei nº 505/2017, de autoria do Legislativo, que acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 16.673 de 13 de junho de 2017 (Estatuto do Pedestre). Pedido de subsídios.

PR, / /18

RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

Rua Barão de Itapetininga, 18
CEP 01042-000
São Paulo - SP

Fone PABX 3396-8000
www.cetsp.com.br

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 05/09/2018 14:16:39.

Folha nº 19 do Proc.
Nº 6010.2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
SMT/CH GAB - Chefia de Gabinete

Rua Barão de Itapetininga, 18, - Bairro República - São Paulo/SP - CEP 01042-000
Telefone:

Informação SMT/CH GAB Nº 9707455

São Paulo, 18 de julho de 2018

SMT.AJ
Sr. Assessor Chefe
João Batista da Silva

Encaminho para análise e manifestação.

MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO
Chefe de Gabinete - SMT

Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Lopes Victorino, Chefe de Gabinete**, em 18/07/2018, às 19:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9707455** e o código CRC **1C8A8404**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000787-7 SEI nº 9707455

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 05/09/2018 14:16:39.

Folha nº 30 do fls.3
Nº 01-505 de 20 18
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
SMT/AJ-TRANSPORTES - Assessoria Jurídica de Transportes
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 9810057

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 505/2017, de autoria do Legislativo, que acrecenta parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 16.673 de 13 de junho de 2017 (Estatuto do Pedestre). Pedido de subsídio

SMT.CH.GAB

Sra. Chefe de Gabinete

O presente processo foi encaminhado pela Casa Civil/ATL-Chefia, solicitando, em suma, desta Pasta, oferecimento das informações requeridas 9411750.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi remetido à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET -, que apresentou os devidos esclarecimentos (9705316 e 9705347)

Pelo exposto, ante a manifestação da CET, a qual corroboramos, encaminhamos o presente a V. Sa para ciência e, na oportunidade, sugerimos o envio para a Casa Civil, para as providências de estilo.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ

OAB/SP 236.229

JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador do Município - OAB/SP 128.976

Chefe da Assessoria Jurídica - SMT

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Sousa Barreto, Assessor Jurídico**, em 23/07/2018, às 16:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **João Batista da Silva, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 23/07/2018, às 17:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9810057** e o código CRC **0C93453A**.

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 05/09/2018 14:16:39.

Folha nº 21 do Proc.
Nº 01 - 505 de 20 fls. 33
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Despacho

Interessado: Gabinete do Prefeito - Casa Civil/ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 505/2017, de autoria do Legislativo, que acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 16.673 de 13 de junho de 2017 (Estatuto do Pedestre). Pedido de subsídio

CASA CIVIL. ATL
Sra. Assessora Técnico - Legislativa

Ante a manifestação da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET – e Assessoria Jurídica deste Gabinete, restituo o presente para as providências, no que couber.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO
Chefe de Gabinete - SMT

Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Lopes Victorino, Chefe de Gabinete**, em 24/07/2018, às 18:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9810263** e o código CRC **2C33B332**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000787-7

SEI nº 9810263

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 05/09/2018 14:16:39.

Folha nº 22 do Proc.
Nº 01-505 de 2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
SMPED/GAB - Gabinete do Secretário

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905
Telefone: 3913-4000

Informação SMPED/GAB Nº 010300485

São Paulo, 13 de agosto de 2018

Interessado: Gabinete do Prefeito - Casa Civil/ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 505/2017, de autoria do Legislativo, que acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 16.673 de 13 de junho de 2017 (Estatuto do Pedestre). Pedido de subsídio

CASA CIVIL. ATL

Sra. Assessora Técnico - Legislativa

Em razão dos elementos e fundamentos apresentados, somos favoráveis ao seu prosseguimento.

Cid Torquato
Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência

Documento assinado eletronicamente por **Cid Torquato Júnior, Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência**, em 13/08/2018, às 18:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010300485** e o código CRC **588BB606**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000787-7

SEI nº 010300485

Matéria PL 505/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175766.